



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12142.000317/2007-95
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.560 – 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente GERDAU S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Ademais, na forma da Nota COSIT n.º 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3403-002.174, de 21 de maio de 2013 (fls. 582 a 586 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem nas DCOMP's apresentadas no período de 23/12/2004 a 13/06/2006, para compensar débitos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins com créditos decorrentes de pagamentos de Contribuição para o

PIS/Pasep, efetuados de 04/1989 a 08/1995, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, reconhecida judicialmente.

Conforme despacho decisório exarado, a autoridade fiscal reconhece o crédito de R\$ 8.451.981,26 (valor em 31/12/1995) e decide não homologar parte das compensações efetuadas, por entender ter havido inobservância dos limites impostos pela decisão judicial que autorizou as compensações (com débitos de mesma espécie do crédito apontado - Contribuição para o PIS/Pasep).

Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo no 97.0005987-1, obteve deferimento do pedido de habilitação de crédito, e passou a utilizar os créditos judicialmente reconhecidos, mediante DCOMP;

- tanto a Administração Fazendária, em Soluções de Consulta, quanto o CARF e o STF, reconhecem a possibilidade de compensação da Contribuição para o PIS/Pasep com outros tributos administrados pela RFB;

- não foi considerado pela fiscalização um DARF no valor de NCZ\$ 11.779,13 (recolhido pela Siderúrgica Guairá S.A., incorporada pela sucedida Siderúrgica Riograndense S.A.), embora comprovado o pagamento; e

- o valor da base de cálculo ajustada da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser revisto, em relação à Siderúrgica Riograndense S.A. (sucedida), no período de 08/1989 a 12/1990, tendo em vista que havia sido equivocadamente excluído da base de cálculo da contribuição em foco o valor relativo ao ICMS, que acabou sendo objeto de parcelamento.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RESTRIÇÃO. LEI VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ALARGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Tendo o Poder Judiciário prestado tutela mais restritiva (compensação com tributos de mesma espécie) que a permitida pela Lei tributária vigente à época da decisão (compensação com espécies tributárias distintas), a Administração não deve aplicar alargadamente a decisão, de modo a contemplar a implementação de provimento não deferido judicialmente

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1207 a 1219) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito ao regime jurídico aplicável à compensação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas o acórdão de n.º 3301-00.533, 3302-01.537 e 104-21.883. Em face da restrição constante do § 5º do art. 67 do RI-CARF, somente os dois primeiros acórdãos referidos no arrazoado recursal foram examinados para fins de verificação da divergência. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documento de fls. 1319 a 1351.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 1362 a 1366, sob o argumento em análise da decisão recorrida com o acórdão indicado como paradigma nº 3302-01.537, verificou-se estar diante de ação judicial proposta em 1997 (depois, portanto da edição da Lei nº 9.430, de 1996) e transitada em julgado em 01/11/2003, em que se declarou o direito da autora de promover a compensação dos valores referentes ao PIS com vincendos do próprio PIS, em que os fatos embasadores da questão jurídica são idênticos, mas as decisões foram contrárias.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1368 a 1372, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 1362 a 1366.

Do Mérito

A Requerente compensou débitos de PIS/Pasep e Cofins no período de 23/12/2004 a 13/06/2006, utilizando-se de crédito decorrente do recolhimento indevido de PIS no período de 04/1989 a 08/1995, sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O crédito está fundado na ação ordinária n.º 97.00059871, protocolizada em 1997, na qual a empresa solicita a declaração da legitimidade dos créditos decorrentes de pagamentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais, para o efeito de garantir o direito à compensação dos valores com débitos da mesma espécie a serem recolhidos, suspendendo a sua exigibilidade.

A princípio, em 1997, foi indeferido o pedido de Liminar pleiteada quanto a compensação com outros tributos, senão vejamos:

Indefiro o requerimento de compensação com a CONFINS (contribuição de que trata a Lei Complementar nº70/91), pois não se trata de contribuição da mesma espécie e destinação constitucional. Num exame provisório da questão de direito que está por trás dessa pretensão da autora, verifico que os arts. 73 e 74 da Lei nº9.430/96 (regulamentados pelo Decreto nº2.138/97, e Instrução Normativa nº21/97) não tem o mesmo alcance do art. 66 da Lei nº8.383/91, pois somente este é aplicável ao regime do lançamento por homologação, no qual o contribuinte, por conta própria, efetua o cálculo devido e do valor compensável, sujeito a posterior conferência por parte da autoridade fazendária. A Lei nº9.430/96 pressupõe processo administrativo junto à Receita Federal, no qual seja realizado o "acerto de contas" através da compensação, na forma como já estabelecia o art. 7º do Decreto-lei nº2.287/86. Não é o que ocorre nos presentes autos.

Em 12 de janeiro de 2000, foi dada a sentença que reconheceu o direito da Contribuinte apenas compensar o PIS sob a mesma rubrica da própria contribuição, senão vejamos:

III – Dispositivo

ISSO POSTO, rejeito a preliminar de decadência e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, reconhecendo terem sido indevidos os pagamentos efetuados pela incorporada Aços Finos Piratini S.A. a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449/88 e declarando o direito da autora à compensação do montante pago a maior por força da aplicação de tais diplomas legais, seja em nome próprio seja pelas empresas incorporadas Siderúrgica Guaira S.A. e Aços Finos Piratini S.A., consideradas as planilhas e guias DARF acostadas aos autos, corrigido monetariamente desde quando efetuado cada pagamento (OTN/BTN/INPC/UFIR, considerando, ainda, os expurgos de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91) e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor então consolidado, com incidência tão-só da taxa SELIC até o mês anterior à compensação, e no percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, com valores vixendos devidos sob a rubrica da própria contribuição ao PIS, bem como condeno a União a devolver tais montantes indevidos, caso a autora não opte pela compensação, corrigido monetariamente da mesma forma, mas com aplicação da taxa SELIC apenas a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sueumbênia quase que exclusiva da União, condeno-a, ainda, a ressarcir as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor do advogado da autora.

O Contribuinte apresentou embargos, a sentença de embargos foi proferida em 31 de março de 2000, conforme a seguir:

ISSO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de determinar que, no cômputo da correção monetária, além dos critérios já elencados no dispositivo sentencial, seja considerado, também, o índice de 10,14% para fevereiro de 1989, bem como para o fim de manter a antecipação dos efeitos da tutela mas, evidentemente, tal como prestada na sentença.

P.R.I.

Porto Alegre, 31 de março de 2000.

No presente caso a decisão judicial proferida na Ação Ordinária n.º 97.00059871, foi em 12 de janeiro de 2000 (fls 148), e teve o trânsito em julgado em 21/09/2004 (fl.183).

Relevante destacar que a sentença, foi proferida em data anterior a entrada em vigor da Lei n.º 10.637/2002 (01/10/2002), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para permitir a compensação com tributos diversos.

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, citado na consulta, regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)

Se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da MP n.º 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

A Lei n.º 10.637/2002 de sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.4300/96, a qual não mais albergava esta limitação.

E a Receita Federal do Brasil, quanto ao tema, em 2003, se posicionou nos termos da Solução de Consulta n.º 244/2003 que o sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente, senão vejamos:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL*

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL.

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 128, 170 e 170-A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.677, de 2003; Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 43; Medida Provisória nº 135, de 2003, art. 17; IN SRF nº 210, de 2002, art. 30; IN SRF nº 360, de 2003. VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE *Chefe da Divisão de Tributação*

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência nº 2/2010, que assim decidiu:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2 de 22 de Setembro de 2010*

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Como se pode verificar, a solução de divergência nº 2/2010 aplica-se perfeitamente ao presente caso.

Posteriormente, em 2016 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 29/COSIT/SRF, segundo a qual “como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie”.

Solução de Consulta nº 29 - Cosit

Data 30 de março de 2016

Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

Sobre o tema ainda, encontrei diversos posicionamentos esclarecendo que as sentenças transitadas em julgado posteriormente à Lei nº 10.637/2002 — mesmo na hipótese de terem autorizado apenas a compensação entre tributos da mesma espécie — poderiam ser utilizadas pelos contribuintes para a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Prevaleceu, assim, a aplicação da norma contida em lei a despeito de restrição eventualmente estabelecida em sentença. Tal se justifica na medida em que o contribuinte pode ter requerido o reconhecimento do seu indébito em juízo de forma mais restritiva antes da alteração legislativa que veio a permitir a compensação ampliada. A alteração na legislação e no procedimento de compensação poderia, portanto, ser aplicada posteriormente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6035, DE 12 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB – exceção feita às contribuições previdenciárias e aos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional – quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 100, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 e IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 41, 81 e 82.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão n.º 9303-002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Verifica-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

Processo nº 12142.000317/2007-95
Acórdão n.º **9303-008.560**

CSRF-T3
Fl. 1.387

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran